

Lei Municipal n° 032/2022

Data: 27 de dezembro de 2022.

Simplifica. Institui a contribuição

para custeio do serviço de iluminação pública - COSIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, e de outras providências.

O Prefeito Municipal de Scarcânia, Estado do Pará, faz saber, que a Câmara Municipal APROVOU e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º) Fica instituída no município de Scarcânia, Estado do Pará, a contribuição para custeio do serviço de iluminação Pública - COSIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo único - O serviço previsto no caput deste artigo compreende a iluminação de vias, largadouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Art. 2º) A contribuição incide sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de imóveis, edifícios ou não, situados no território do Município de Scarcânia, Estado do Pará.

Art. 3º) Sujeito passivo da contribuição é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qual quer título, de imóveis, edifícios ou não, situados no município de Içáraíma, Estado do Paraná.

Parágrafo primeiro - É sujeito passivo solidário da COSIP, o locador, o comodatário ou possuidor a qualquer título de imóveis edificados situados no território do Município e que tenha ligação ligações privada e regular de energia elétrica.

Parágrafo segundo - O lance, mento da contribuição poderá ser feito indicando como obrigado quaisquer dos sujeitos passivos solidários.

Art. 4º) O valor da COSIP será fixo, em moeda corrente, sendo lançado anualmente para os imóveis não edificados e mensalmente para os edificados.

Art. 5º A contribuição será variável de acordo com a área e a localização dos imóveis não edificados e de acordo com a quantidade de consumo e categoria de consumidor (consumidor residencial, comercial, industrial, rural). na hora de contribuintes proprietários, titulares do domínio útil, ou possuidores, o título prece-

rio ou não, de imóveis edificados

Art. 6º) Para o exercício de 2002, ficam estabelecidos os seguintes valores do CISIP:

I - Contribuintes proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores de imóveis não edificados:

- a) Área até 250,00 m² R\$ 120,00 por unidade;
- b) Área de 250,01 m² até 550,00 m² R\$ 160,00 por unidade;
- c) Área superior a 550,01 m² R\$ 200,00 por unidade;

II - Contribuintes proprietários, titulares do domínio útil, possuidores, a título precário ou não, de imóveis edificados e que tenham ligação regular e privada de energia elétrica no município.

Classe	Intervalo de Cons. (KWH)	Votor mensal
Industrial	0 até 300	R\$ 5,64
Industrial	301 até 500	R\$ 8,46
Industrial	501 até 1000	R\$ 11,28
Industrial	1000 até 999999	R\$ 14,10

Classe	Intervalo de Cons. (KWH)	Votor mensal
Comercial	0 até 300	R\$ 5,64
Comercial	301 até 500	R\$ 8,46
Comercial	501 até 1000	R\$ 11,28
Comercial	1001 até 999999	R\$ 14,10

classe	Intervalo de Cons. (kwh)	Valor mensal
Rural	0 até 300	R\$ 0,71
Rural	301 até 500	R\$ 3,53
Rural	501 até 1000	R\$ 4,94
Rural	1001 até 999999	R\$ 8,46

Classe	Intervalo de Cons. (kwh)	Valor Mensal
Residencial	0 até 50	R\$ 0,00
Residencial	51 até 100	R\$ 0,56
Residencial	101 até 150	R\$ 1,41
Residencial	151 até 200	R\$ 2,82
Residencial	201 até 300	R\$ 4,94
Residencial	301 até 500	R\$ 6,45
Residencial	501 até 999999	R\$ 8,46

Parágrafo primeiro - A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL - ou órgão regulador que vier a substituí-la.

Parágrafo segundo - O valor do COSIP para os exercícios subsequentes a 2002 será determinado mediante aplicação, sobre os valores definidos no "caput" deste artigo, da variação do inflação anual (entre 1º de janeiro e 31 de dezembro) medida pela variação do IGP/M/FGV, ou outro índice de preços que vier a ser aplicado para correção das dívidas tributárias municipais.

Parágrafo terceiro - Caso seja, por norma federal, admitida a correção monetária de débitos fiscais por período inferior a um ano civil, o valor do COSIP devida mensalmente passará a ser atualizada em periodicidade mensal, a partir daí subsequente ao do prevista normativa federal.

Parágrafo quarto - No caso do inciso I deste artigo, sendo o imóvel nos edifícios o único de proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, será o valor do COSIP reduzido em 2/3 (dois terços).

Art. 7º) O lançamento do COSIP será feito diretamente pelo Município, anualmente, juntamente com o IPTU ou não, relativamente à contribuição devida pelos proprietários, titulares do domínio útil e possuidores de imóveis nos edifícios, no formato disposto em regulamento, o qual deverá estabelecer, inclusive, o prazo de pagamento da contribuição.

Art. 8º) A COSIP devida pelos proprietários, titulares do domínio útil, possuidores, e titulares precários ou não, e que tenham ligação regular e privada de energia elétrica, será lançada mensalmente e será paga juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, no

formas de convenio a ser firmado entre o município e a empresa concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão para distribuições de energia no território do município.

Parágrafo Primeiro - O convenio a que se refere este artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao município, admitida, exclusivamente, a retenção dos montantes necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação, dos valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de direitos que, eventualmente, tenha em verba a ter o Município com a concessionária.

Parágrafo segundo - O montante devido e não pago da COSIP a que se refere o "caput" deste artigo será inscrito em dívida ativa, por parte da autoridade competente, no mês seguinte à verificação da inadimplência, sendo o mesmo título hábil para a inscrição, a comunicação de inadimplência efetuada pela concessionária acompanhada de duplicata da fatura de energia elétrica não paga.

Art 9º) - Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública - FUMIP, de natureza contábil e administrado pela secretaria da Fazenda municipal, para o qual deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a COSIP e que deverá custear os serviços de iluminação pública previsto nesta lei.

Art. 10) - O Poder Executivo deverá regulamentar a aplicação desta lei, inclusive firmando convênio a que se refere o "caput" do art. 8º, no prazo de 30 (trinta) dias após sua publicação.

Art. 11) - Revogam-se as disposições em contrário entendo esta lei em vigor na data de sua publicação.

Cidade municipal de Icaraima, Estado do Pará
aos 27 de dezembro de 2002.

Douglas

Paulo Talles Zampieri
Prefeitura Municipal